



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008688-42.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado AILTON MARQUES CARDOZO, é apelado/apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008688-42.2024.8.26.0664

APELANTES: AILTON MARQUES CARDOZO e CEBAP - CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: VOTUPORANGA

VOTO Nº 8666

ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência. Irresignação das partes.

RECURSO DO DEMANDADO. GRATUIDADE. Pedido de concessão da justiça gratuita. Desacolhimento. A pessoa jurídica sem fins lucrativos deve demonstrar sua hipossuficiência financeira para que lhe seja conferido o benefício da justiça gratuita, sujeitando-se ao artigo 98 do CPC e Súmula 481 do C. STJ, o que não restou comprovado nos autos. **MÉRITO.** Descontos não autorizados pelo demandante. Cabia ao demandado o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu. Ausente prova da contratação, porquanto o envio de SMS restou insuficiente. Condenação à devolução dos valores. Danos morais configurados. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 pela primeira instância. Valor razoável e proporcional. Apelação desprovida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Pleito de arbitramento com base no valor da condenação, não por equidade. Desacolhimento. Considerando o valor modesto da condenação, a verba foi corretamente fixada por equidade em R\$1.500,00, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC. Montante proporcional, condizente com a baixa complexidade da demanda e que bem remunera o trabalho desenvolvido pelas patronas do demandante. Honorários que, ademais, ficam majorados para R\$1.800,00. Art. 85, § 11, do CPC e Tema 1.059 do Col. STJ. Apelo desprovido.

RECURSO DO DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Pretensão de majoração da indenização (de R\$5.000,00 para R\$20.000,00). Desacolhimento. Montante fixado pela primeira instância que se revela razoável e proporcional às peculiaridades do caso, além de atender à precípua função compensatória do instituto. Precedentes jurisprudenciais. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Pleito de incidência desde o ato ilícito (primeiro desconto). Desacolhimento. Correção monetária que, tal como determinado na r. sentença, incide apenas a partir do arbitramento, e não do evento danoso.

Inteligência da Súmula 362 do Col. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. Pleito de majoração para 20% do valor atribuído à causa ou, alternativamente, arbitramento por equidade em, pelo menos, R\$2.500,00. Desacolhimento. Questão já abordada no recurso do demandado. **RECURSOS DESPROVIDOS.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 165/174, integrada a fls. 185/186, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais movida por AILTON MARQUES CARDOZO em face de CEBAP - CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, *“para declarar a inexigibilidade da relação jurídica entre as partes, vedando os descontos no benefício previdenciário do autor e condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC”*. Quanto à repetição do indébito, foi determinado que *“deverão ser atualizados desde os descontos indevidos, mês a mês, conforme aplicação do IPCA do art. 389 do CC/2002”*, além de *“juros de mora conforme art. 406 do CC/2002, aplicando a taxa SELIC também desde os desembolsos”*. Quanto ao dano moral, determinou-se a incidência de *“juros de mora nos termos do art. 406 do CC/2002 (SELIC) desde os descontos, mês a mês, conforme Súmula 54 do STJ, correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ, aplicando-se o IPCA”*.

Diante da sucumbência, o demandado foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com fundamento no art. 85, §8º do Código de Processo Civil, indeferida a gratuidade processual.

Em suas razões recursais (fls. 189/202), o demandante aduz, em síntese, que **(i)** é cabível a majoração dos danos morais para, pelo

menos, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto; **(ii)** a correção monetária da indenização por danos morais deve incidir desde o evento danoso (primeiro desconto indevido no benefício previdenciário), a teor da súmula 54 do Col. STJ, e não a partir do arbitramento; e **(iii)** os honorários advocatícios *“devem ser majorados para 20% sobre o valor da causa ou subsidiariamente segundo a regra do art. 85, par. 8º, isto é, por equidade, haja vista tratar-se de causa de valor inestimável e/ou irrisório o seu proveito econômico a ser obtido, sugerindo-se a fixação em, ao menos, R\$2.500,00”*.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo (JG: fls. 61/62).

Sem contrarrazões.

O demandado, por sua vez, nas razões de fls. 206/219, pleiteia, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta, em suma, que **(i)** os descontos são provenientes de contrato firmado regularmente entre as partes, de forma digital, via SMS; **(ii)** é descabida a indenização por danos morais; **(iii)** alternativamente, deve ser reduzido o *quantum* fixado pela primeira instância; **(iv)** não deve ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, considerando sua natureza jurídica e ramo de atuação; e **(v)** caso mantida a sucumbência, os honorários devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, afastando-se o critério da equidade.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 220/221).

Contrarrazões (fls. 227/233).

É o relatório.

De início, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita ao demandado.

Segundo o art. 98 do CPC, as pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, com comprovada insuficiência de recursos, têm direito à gratuidade da justiça.

A Súmula 481 do STJ, no mesmo sentido, aduz que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins

lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, cabia ao demandado, ora apelante, a prova de que não dispõe de recursos para cumprir com o recolhimento do preparo recursal.

Porém, desse ônus não se desincumbiu.

Da mesma forma, a alegação de que a concessão da benesse é fundada na prestação de serviços a idosos não se sustenta. Também atender idosos não lhe enquadra na exceção do art. 51 da Lei nº 10.741/2003.

Nesse sentido:

“Agravamento de instrumento – Justiça gratuita – Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com foco no público de aposentados e pensionistas – Ausência de prestação de serviços apenas às pessoas idosas – Inaplicabilidade do art. 51, da Lei n. 10.741/03 – Incidência do disciplinado na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça – Ausência de prova idônea da insuficiência patrimonial – Benesse indeferida, evitando a malversação do instituto – Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP; Agravamento de Instrumento 2190845-18.2024.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024);

“JUSTIÇA GRATUITA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Agravante, associação sem fins lucrativos, que pretende o deferimento da gratuidade judiciária, negada pelo Juízo 'a quo', suscitando que atua na prestação de serviços aos idosos, tendo gratuidade assegurada pelo art. 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como pelo fato de se encontrar em situação financeira delicada, com

muitas dívidas – Desprovemento – Gratuidade judiciária concedida a pessoa jurídica que depende da prova inequívoca da incapacidade de custeio das despesas processuais, independentemente do caráter filantrópico da associação – Aplicação da Súmula 481 do STJ – Documentos contábeis juntados que não elucidam a condição financeira ou a hipossuficiência alegada – Dívida contraída, estampada em cédula de crédito bancário que não se presta à caracterização da impossibilidade de custeio das despesas processuais – Indicação de superávit superior a R\$ 3.000.000,00 em balanço patrimonial de 2022, além de cifras significativas provisionadas para o custeio de processos, que revelam possibilidade de arcar com as despesas desta ação, calculadas sob o valor da causa, de R\$ 20.000,00 – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2046752-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024).

Outrossim, não restou comprovada a hipossuficiência necessária à concessão da justiça gratuita, diante da ausência de provas. Contudo, cabe ressaltar o conhecimento do presente recurso, na medida em que o demandado já providenciou o recolhimento do preparo (fls. 220/221).

No mérito, os recursos não comportam provimento.

Com efeito, as associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º.

O demandante negou qualquer contratação ou autorização referente ao desconto da “contrib. CEBAP” realizado em sua aposentadoria (fls. 23/24 e 58/60).

Portanto, cabia ao demandado o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu. Apesar de ter anexado o link de acesso ao contrato como suposta prova de aceite pelo demandante por SMS, tal documento não é suficiente para comprovar a regularidade da contratação, especialmente em se tratando de desconto em benefício previdenciário de pessoa idosa.

Nesse sentido, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 estabelece requisitos específicos para a consignação em benefícios previdenciários, os quais não foram observados no presente caso, porquanto a mera alegação de contratação digital, sem comprovação adequada da manifestação inequívoca de vontade da demandante, não legitima os descontos realizados.

Ademais, trata-se de conduta abusiva da associação, cuja sede é em São Paulo/SP, ao passo que o demandante reside no município de Votuporanga/SP, o que corrobora a alegação de contratação irregular, causando, assim, transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, gerando angústia, indignação e sensação de impotência.

Uma vez reconhecida a inexistência de negócio jurídico entre as partes, de rigor a restituição dobrada, ao demandante, dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário dele (danos materiais), nos exatos termos estabelecidos pela primeira instância¹, cumprindo destacar que, quanto a este capítulo da r. sentença, não há insurgência das partes.

O dano moral, por sua vez, restou configurado ante a reprovabilidade da conduta da parte demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar do demandante sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva da associação demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência.

¹ “Os valores a serem devolvidos deverão ser atualizados desde os descontos indevidos, mês a mês, conforme aplicação do IPCA do art. 389 do CC/2002. Juros de mora conforme art. 406 do CC/2002, aplicando a taxa SELIC também desde os desembolsos” (fl. 173)

Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, o *quantum* indenizatório arbitrado pelo juízo *a quo* (R\$5.000,00) é razoável, proporcional às peculiaridades do caso e, além de atender à precípua função compensatória do instituto, está em consonância com a jurisprudência do TJSP, que tem aplicado tal parâmetro em casos semelhantes.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – ‘QUANTUM’ INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1005513-04.2024.8.26.0482; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Tendo em vista que o contrato foi reputado inexistente, a responsabilidade do demandado é extracontratual, aplicando-se o

disposto na Súmula 54 do STJ: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

A correção monetária, todavia, não segue a mesma regra, incidindo somente a partir do arbitramento, tal como determinado na r. Sentença, a teor da Súmula 362 do Col. STJ: *"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"*.

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, o CPC estabelece:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

Em relação aos honorários advocatícios, considerando o valor modesto da condenação, a verba foi corretamente fixada por equidade na primeira instância em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.076 do Col. STJ:

"i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do

valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” – (destaque nosso).

Desse modo, considerado o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelas advogadas do demandante, de rigor a manutenção da verba honorária tal como arbitrada pela primeira instância, a qual, em razão do desprovimento do recurso do demandado, fica majorada para R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), a teor do art. 85, § 11, do CPC e em respeito à tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059 do Col. STJ:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023) – grifei.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos**, consoante especificado.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR